



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 3.331/2019-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : Câmara Municipal de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEIS : **Senhor IZAIAS DIAS FERNANDES**, CPF n. 938.611.847-53, Ex-Vereador-Presidente;

Senhora KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna;

Senhora ROZERLAINE PELONIADA CONCEIÇÃO, CPF n. 148.148.497-45, responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 2ª – 1ª Câmara Virtual – de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

GRUPO : II.

BENEFÍCIO : Aumentar a transparência; Qualitativo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública.

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS DEFINIDOS COMO ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS.

1. A ausência de informações essenciais resulta na irregularidade do Portal de Transparência, além de impedir a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO.
2. No presente caso, constatou-se a não-disponibilização de três informações reputadas como essenciais, no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras, razão pela qual se considerou irregular o mencionado portal, não sendo concedido, via de consequência, o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, com espeque no art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO.
3. Não obstante, deixou-se de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que a Unidade Administrativa em tela – Câmara Municipal de Castanheiras-RO – pertence a um município considerado de pequeno porte, do que deflui, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional, certamente enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenar os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo na ordem de **81,44%** (oitenta e um, vírgula quarenta e quatro por cento), que é considerado de grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, inciso I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas.
4. Determinações e recomendações exaradas.
5. Arquivamento.
6. Precedentes: Processos ns. 2.258/2017/TCE-RO; 1.454/2017/TCE-RO; .404/2019/TCE-RO, todos da Relatoria do **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; Processo n. 3.218/2017/TCE-RO – Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; Processo n. 02315/2019/TCE-RO – Relator **Conselheiro EDÍLSON DE SOUZA SILVA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de auditoria realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131, de 2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (ID n. 890949), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas imanentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996.

3. A par disso, por meio da Decisão Monocrática n. 66-2020/GCWCS (ID n. 897082), foi determinada a audiência dos responsáveis, para que, querendo, apresentassem as justificativas/defesas em face dos apontamentos formulados pela SGCE (R.T. de ID n. 890949), bem como fixou-se prazo para que adotassem as providências necessárias, tendentes à elisão das inconsistências detectadas.

4. Os responsáveis, com efeito, apresentaram suas justificativas e documentos (ID n. 936096) tempestivamente, conforme certificou o Departamento (ID n. 937490).

5. A SGCE, via Relatório Técnico (ID n. 97031), após analisar a derradeira manifestação dos responsáveis e promover nova auditoria no Portal da Transparência da Unidade em testilha, aferiu o índice de Transparência de **81,44%** (oitenta e um, vírgula quarenta e quatro por cento). Todavia, ante a ausência de informações essenciais e obrigatórias propugnou pelo julgamento irregular do Portal em voga, além de algumas medidas recomendatórias, veja-se:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

221. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

222. 6.1. Considerar o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras – **IRREGULAR** - tendo em vista o descumprimento de critério definido como essencial, com fulcro no artigo 23, §3º, III, “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

223. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras em 81,44%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

224. 6.3. Não conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Castanheiras, consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

225. 6.4. Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras, senhora **Izaías Dias Fernandes**, vereador-presidente, da senhora **Keila Francelina Rosa**, controladora interna, e da senhora **Rozerlaine Pelonia da Conceição**, responsável pelo Portal da Transparência; e

226. E ainda:

227. 6.5. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, **determinar a NOTIFICAÇÃO** da senhora **Izaías Dias Fernandes**, vereador presidente, da senhora **Jaqueline da Silva**, controladora interna, e da senhora **Rozerlaine Pelonia da Conceição**, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a. Dispor de planejamento Estratégico;
- b. Apresentar a versão consolidada dos atos normativos;
- c. Apresentar a lista de frota de veículos pertencentes à unidade controlada;
- d. Apresentar o resultado de cada etapa de licitação, com divulgação da respectiva ata;
- e. Divulgar as informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO (autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e situação; Disponibiliza informações sobre propostas); bem como, FORA DE TRAMITAÇÃO (autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando - aprovação ou arquivamento); Divulgação dos resultados das votações; Divulgação das votações nominais; Disponibilização dos textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; Disponibilizar os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; Disponibilizar os discursos em sessões plenárias; Disponibiliza publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; Divulgar agenda do Plenário e das comissões; Divulgar informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades; Divulgar a biografia dos parlamentares; Divulgar as atividades legislativas dos parlamentares;
- f. Possibilitar o acompanhamento de séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- g. Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- h. Disponibilizar mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e,
- i. Disponibilizar mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares. (Grifos originais)

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 605/2020-GPYFM (ID n. 97908), da chancela da eminente Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em suma, assentiu com à SGCE, no sentido de julgar irregular o Portal da Transparência da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Municipal de Castanheiras-RO, dada a ausência de informações essenciais e obrigatórias, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, roborando *in totum* o relatório de defesa, o Ministério Público de Contas opina:

1. seja considerado **irregular** o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras, nos termos do art. 23, §3º, III, b da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, em razão de não disponibilização no portal de:

1.1. Informações essenciais: relativas aos relatórios de diárias e viagens concedidas aos servidores, no tocante a: meio de transporte, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas “f” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.6, do relatório de Análise de Defesa, e item 6, subitens 6.4.6 da matriz de fiscalização);

1.2. Informações essenciais: concernentes a julgamento das contas anuais expedido pelo TCE-RO, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c artigo 15, VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.8 do relatório de Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização);

1.3. Informações essenciais: relativo a licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e resultado da licitação, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “a” até “h” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.9, do relatório de Análise de Defesa, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização);

1.4. Informações obrigatórias: pertinente a licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; Apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso I, alínea “i”, e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.10 do relatório de Análise de Defesa, e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização);

1.5. Informações obrigatórias: concernentes ao rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, § 2º, incisos IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.13 do relatório de Análise de Defesa, e item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização);

2. seja efetuado o registro do índice apurado de **81,44%**, com fulcro no caput do artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Vinculando-se este índice apurado e registrado ao ciclo anual de fiscalização vigente, nos termos do caput, §1º e §2º, do artigo 22 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

3. **negativa** de concessão de Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Castanheiras, devido o Portal de Transparência não atender a requisito exigido no artigo 2º, §1º, II, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

4. seja **determinado** ao Presidente da Câmara, senhor **Izaías Dias Fernandes**, Controladora Interna, senhora **Keila Francelina Rosa**, controladora interna, e a responsável pelo Portal da Transparência, senhora **Rozerlaine Pelonia da Conceição**, ~~ou quem as suceder, que promovam adequações visando cumprir as recomendações~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

elencadas no ulterior Relatório Técnico, em especial aquela descrita no item 6 (subitem 6.5), sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações;

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Após promover novel auditoria no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, com as manifestações dos responsáveis, carreadas aos presentes autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de ID n. 97031, concluiu pela irregularidade do mencionado Portal de Transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO.

9. Isso porque, malgrado tenha o referido portal sofrido modificações significativas que, aliás, elevaram o seu índice de transparência, inicialmente calculado em **56,93%** (cinquenta e seis, vírgula noventa e três por cento), para **81,44%** (oitenta e um, vírgula quarenta e quatro por cento), ainda carece ele de informações essenciais e obrigatórias, a saber:

[...]

216. **5.1)** Não apresentar informações a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: meio de transporte, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput* e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas “f” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.6, desta Análise de Defesa, e item 6, subitens 6.4.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

217. **5.2)** Não disponibilizar o julgamento das contas anuais expedido pelo TCE-RO, em descumprimento ao art. 48, *caput*, da LRF c/c artigo 15, VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.8 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.**

218. **5.3)** Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Número do processo administrativo; Número do edital; Modalidade e tipo da licitação; Data e horário da sessão de abertura; Objeto do certame; Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e Resultado da licitação, descumprindo o exposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c o *caput* e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “a” até “h” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.9, desta Análise de Defesa, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização) **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

219. **5.4)** Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Impugnações, recursos e as respectivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; Apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c o *caput* e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso I, alínea “i”, e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.10 desta Análise de Defesa, e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

220. 5.5) Não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, § 2º, incisos IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.13 desta Análise de Defesa, e item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 605/2020-GPYFM (ID n. 97908), em suma, anuiu com a SGCE.

11. Com razão à SGCE e o MPC, no ponto.

12. Não obstante o elevado índice de transparência aferido, o descumprimento de critérios definidos como essenciais resulta na declaração de irregularidade do Portal de Transparência em voga, nos termos do art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO e, por consectário lógico, obsta a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, independentemente do índice de transparência alcançado. A propósito, veja-se:

Art. 23 [...] § 3º. **O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência**, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, **serão considerados:** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 62/2018)

[...]

III – irregulares, quando: (Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018)

a) não for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I; ou

b) for observado descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais; (Grifou-se)

13. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 2.258/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00396/18), 1.454/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00395/18) e 2.404/2019/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00281/20), todos de minha relatoria, e, cito ainda, o Processo n. 02315/2019/TCE-RO (Acórdão APL - TC 00254/20), de relatoria do **Conselheiro EDÍLSON DE SOUZA SILVA**.

14. Desse modo, o não cumprimento dos critérios definidos como essenciais, *in casu*, importam na irregularidade do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

conforme preconiza a regra prevista no art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, na esteira das derradeiras manifestações exaradas pela SGCE e pelo MPC.

II.I – DA DIVERGÊNCIA PARCIAL DO RELATÓRIO DA SGCE

15. A Secretaria-Geral de Controle Externo, ao se manifestar pela irregularidade do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, propugnou pela aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, consoante se depreende do item 6.4 do Relatório Técnico de ID n. 97031.

16. O Ministério Público de Contas ficou-se em silêncio, no ponto.

17. Com ilibado respeito às vozes contrárias, penso ser desarrazoada a aplicação de eventual sanção pecuniária aos responsáveis, pelos motivos a seguir aquilataados.

18. Consigno, por ser de todo relevante, a par do que foi registrado no derradeiro Relatório Técnico (ID n. 97031), que a maioria das impropriedades, inicialmente apontadas, foram sanadas pelos responsáveis, remanescendo apenas três, definidas como essenciais, duas tidas por obrigatórias e algumas de viés recomendatório.

19. A despeito disso, verifica-se que expressivas mudanças foram efetivadas no Portal de Transparência em tela, as quais culminaram na majoração do índice de transparência, repita-se, inicialmente apurado em **56,93%** (cinquenta e seis, vírgula noventa e três por cento), para **81,44%** (oitenta e um, vírgula quarenta e quatro por cento), que é considerado elevado, segundo dicção do art. 23, § 2º, inciso I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

20. O alcance de elevado índice de transparência alcançado, evidencia o esforço e empenho dispensados pelos jurisdicionados em tela, no saneamento das impropriedades originalmente constatadas.

21. Ademais, é de conhecimento deste Tribunal de Contas que a Unidade Administrativa em tela – Câmara Municipal de Castanheiras-RO – pertence a um município considerado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

pequeno porte, do que deflui, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional, certamente enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias.

22. Por tudo isso, é que não se mostra razoável sancionar os agentes responsáveis pelas inconsistências remanescentes detectadas, especialmente em razão de que o índice de transparência atingindo pela Unidade em tela (**81,44%** - oitenta e um, vírgula quarenta e quatro por cento) **foi elevado**, o que, em certa medida, atende aos objetivos finalísticos da norma de regência, no que pertinente à transparência da Administração Pública.

23. A esse respeito vale mencionar o Acórdão AC1-TC 00992/18, exarado pela 1ª Câmara deste Tribunal, de relatoria do **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, por ocasião da apreciação dos autos do Processo n. 3.218/2017/TCE-RO.

24. Nos termos do mencionado Acórdão, esta Câmara considerou irregular o Portal da Transparência do Município de Machadinho D' Oeste-RO, dado o descumprimento de critérios essenciais e obrigatórios. Todavia, deixou-se de sancionar os responsáveis em razão do empenho por eles empreendidos e do índice de transparência alcançado. Veja-se, *in litteris*:

[...]

I – **CONSIDERAR IRREGULAR** o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Machadinho D' Oeste, de responsabilidade de Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, Diretor Executivo do Instituto e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, Controladora do Município, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos artigos 5º, §2º, VIII, 7º, III, 8º, caput, art. 15, V, art. 16, I, II e 18, § 2º, IV, da Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO, com fulcro no art. 23, § 3º III “b”, da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO. **Considerar o índice de Transparência do Portal do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste no grau elevado**, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingindo o percentual de **82,67%** (oitenta e dois, vírgula sessenta e sete por cento). **Absterho de conceder ao Instituto o Certificado de Qualidade de Transparência Pública**, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da 261/2018-TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais epigrafadas acima, e elencados no item II, deste decisum.

II - RECOMENDAR ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste, Amauri Valle e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, Controladora, que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas no item 4.1 a 4.7 do Relatório Técnico (ID 623500), quais sejam;

2.1. Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por Órgãos de Controle Interno e Externo;

2.2. Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, etc;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- 2.3. Seção específica com os dados sobre: registro de competências;
 - 2.4. Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;
 - 2.5. Informação a respeito das licitações, tais como: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação;
 - 2.6. Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
 - 2.7. Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
- E ainda, Disponibilize:
- 2.8. Seção específica com identificação dos dirigentes das unidades;
 - 2.9. versão consolidada dos atos normativos;
 - 2.10. No caso dos pensionistas por morte, o Portal ainda não disponibiliza a indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;
 - 2.11. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
 - 2.12. lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
 - 2.13. Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
 - 2.14. Divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral.

III – DETERMINAR a Amauri Valle, Diretor Executivo do Instituto, que envide esforços no sentido de que na maior brevidade possível, disponibilize aos jurisdicionados site de Portal de Transparência do Instituto, nos termos da Legislação vigente, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.

IV – ABSTER DE APLICAR MULTA aos jurisdicionados, tendo em vista ser o primeiro ano de vigência da Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018 e da Resolução n. 233/2017, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE/RO, bem como pelo empenho demonstrado e o índice de Transparência alcançado.
(Grifou-se)

25. De igual modo, já me manifestei por ocasião da apreciação do Processo n. 1.454/2017/TCE-RO, de minha relatoria, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão APL-TC 00395/18, *in verbis*:

[...]

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Município de Castanheira-RO, de responsabilidade dos **Senhores Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito do Município de Castanheiras-RO, **Ana Maria Gonçalves da Silva**, CPF n. 055.660.388-59, atual Controladora do Município de Castanheiras-RO, e **Divaina Severina da Silva**, CPF n. 734.149.052-72, responsável pelo Portal da Transparência da Municipalidade em apreço, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea “b”, uma vez que remanesceu a impropriedade infratida, tida por essencial:

I.I - Infringência ao art. 48, *caput* da LC n. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO; (Item 3.6 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização); **Informação Essencial conforme art. 25, § 4º, IV da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018TCE-RO;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de **96,52%** (noventa e seis, vírgula cinquenta e dois por cento), superior, destarte, aos **75%** (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER ao Município de Castanheiras-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não-preenchimento dos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter essência e obrigatórios, demonstradas no corpo do Voto;

IV – DEIXAR DE EFETUAR o registro dos achados, desta auditoria, no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, primeiramente, porque este é o primeiro ano de vigência da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, e da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, segundo, porquanto eventual inscrição poderá ocasionar graves prejuízos à população do Município de Castanheiras-RO, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias;

V - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, tendo em vista que a **Municipalidade de que se cuida é considerada de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenas os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo (96,52% - noventa e seis, vírgula cinquenta e dois por cento), considerado elevado, pela Instrução Normativa regente da espécie, o que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas;**

VI – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis indicados no item I deste *Decisum*, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vindoura auditoria:

De Corresponsabilidade dos Senhores ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras/RO; **ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA**, CPF 055.660.388-59, Controladora do Município de Castanheiras/RO e **DIVAINA SEVERINA DA SILVA** - CPF 734.149.052-72 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

a) Descumprimento art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com dados sobre estrutura organizacional - organograma. (Item 3.1 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória, conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

b) Infringência ao art. 48, caput da LC n. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO; (Item 3.6 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Essencial conforme art. 25, § 4º, IV da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

c) Infringência ao art. 30, I 2 II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 3.7 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

VII – RECOMENDAR aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

a) Planejamento estratégico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Informações sobre estagiários e terceirizados.

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, **via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO**, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

IX – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

X - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI - CUMPRA-SE. (Grifou-se)

26. E mais. Na condição de Relator-Revisor dos autos do Processo n. 2.022/2019/TCE-RO, que emoldurou o ACÓRDÃO AC1-TC 01418/20, assim me pronunciei, *in litteris*:

[...]

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Município de Alvorada do Oeste-RO, de responsabilidade dos **Senhores JOSÉ WALTER DA SILVA**, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, **ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN**, CPF n. 739.434.102-00, Controladora Interna do Município de Alvorada do Oeste-RO e **RODRIGO BONFANTE DA COSTA**, CPF n. 927809202-97, Responsável pelo Portal da Transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea “b”, uma vez que remanesceu a impropriedade infratida, tida por essencial:

I.a - Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c Art. 15, V e VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO, por não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, informações quanto ao Relatório Circunstanciado de Prestação de Contas encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios, (Item 3.3 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 da Matriz de Fiscalização). **Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO.**

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, considerado em grau elevado, porquanto, atingiu o percentual de **96,19%** (noventa e seis, vírgula dezenove por cento), superior, destarte, aos **75%** (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER ao Município de Alvorada do Oeste-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não-preenchimento dos requisitos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter essencial e obrigatório, demonstradas no corpo do Voto;

IV – DEIXAR DE EFETUAR o registro dos achados desta auditoria no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, porquanto, eventual inscrição poderá ocasionar graves prejuízos à população do Município de Alvorada do Oeste-RO, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias;

V - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, listados no item I deste Acórdão, tendo em vista que a Municipalidade de Alvorada do Oeste-RO é considerada de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenas os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo (96,19% - noventa e seis, vírgula dezenove por cento), considerado elevado, pela Instrução Normativa regente da espécie, o que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas; [...] (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27. Desse modo, portanto, há que se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica, refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a esplender luzes com maior grau de certeza para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.

28. Por tudo isso, **entendo que deve ser rejeitado o pedido multa formulado pela SGCE, no ponto, especialmente em razão do índice de transparência atingindo na ordem de 81,44%** (oitenta e um, vírgula quarenta e quatro por cento), que é considerado de grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, inciso I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas, firme nos precedentes deste Tribunal, alhures consignados.

29. É forçoso, entretanto, determinar e recomendar a correção das falhas subsistentes pelos responsáveis – especialmente no que diz respeito à ausência de informações essenciais e obrigatórias naquele sítio eletrônico –, o que será aferido em nova auditoria a ser realizada por este Tribunal de Contas, no Portal da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, consoante previsão contida no art. 22 da IN n. 52/2017/TCE-RO, de maneira a ensejar, por parte dos jurisdicionados, a observância e integral cumprimento das normas de regência, aplicáveis à transparência pública. (Precedentes: Processos ns. 2.253 e 2.256/2017/TCE-RO, que emolduram, respectivamente, os Acórdãos ns. APL-TC 00139/18 e APL-TC 00138/18, ambos, de minha relatoria)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, dissinto parcialmente da derradeira manifestação da SGCE, tão somente, quanto à multa, mas convirjo, na essência, com o opinativo do MPC exarado nos autos, e por consequência, submeto à deliberação desta colenda Câmara o seguinte **VOTO**, para o fim de:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, de responsabilidade dos **Senhores IZAIAS DIAS FERNANDES**, CPF n. 938.611.847-53, Ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna, e **ROZERLAINE PELONIADA CONCEIÇÃO**, CPF n. 148.148.497-45, responsável pelo Portal da Transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea “b”, uma vez que remanesceram as impropriedades infracitadas, tidas por essenciais:

I.a - Não apresentar informações a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a meio de transporte, em violação aos arts. 48, § 1º, II, c/c 48-A, I, da LRF e arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 8º, *caput* e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas “f” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.6, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 6, subitens 6.4.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

I.b - Não disponibilizar o julgamento das contas anuais expedida pelo TCE-RO, em contrariedade com o art. 48, *caput*, da LRF c/c art. 15, VI da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.8 do Relatório Técnico de ID n. 97031, e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

I.c - Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante ao número do processo administrativo, número do edital, modalidade e tipo da licitação, data e horário da sessão de abertura, objeto do certame, valor estimado da contratação, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e resultado da licitação, descumprindo o exposto no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF/88 c/c art. 4º, *caput* e § 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “a” até “h” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.9, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, considerado em grau elevado, porquanto, atingiu o percentual de **81,44%** (oitenta e um, vírgula quarenta e quatro por cento), superior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

destarte, aos **75%** (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER à Câmara Municipal de Castanheiras-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não-preenchimento dos requisitos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter essenciais, listadas no item I deste Acórdão;

IV - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, discriminados no item I deste Acórdão, tendo em vista que a Unidade Administrativa em tela – Câmara Municipal de Castanheiras-RO – pertence a um município considerado de pequeno porte, do que deflui, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional, certamente, enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenar os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo na ordem de **81,44%** (oitenta e um, vírgula quarenta e quatro por cento), que é considerado de grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, inciso I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas;

V – DETERMINAR, via ofício, à Câmara Municipal de Castanheiras-RO, nas pessoas dos **Senhores LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, Vereador-Presidente, **ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN**, CPF n. 739.434.102-00, **KEILA FRANCELINA ROSA**, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna, e **ROZERLAINE PELONIADA CONCEIÇÃO**, CPF n. 148.148.497-45, responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem esteja lhes substituindo na forma da lei, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades, abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vindoura auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga:

V.a - Descumprimento ao disposto nos arts. 48, § 1º, II, c/c 48-A, I, da LRF e arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 8º, *caput* e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, *caput* (princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas “f” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a meio de transporte (Item 3, subitem 3.6, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 6, subitens 6.4.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

V.b – Infringência ao art. 48, *caput*, da LRF c/c art. 15, VI da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o julgamento das contas anuais expedida pelo TCE-RO (Item 3, subitem 3.8 do Relatório Técnico de ID n. 97031, e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

V.c – Violação ao art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF/88 c/c art. 4º, *caput* e § 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “a” até “h” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante ao número do processo administrativo, número do edital, modalidade e tipo da licitação, data e horário da sessão de abertura, objeto do certame, valor estimado da contratação, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e resultado da licitação (Item 3, subitem 3.9, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

V.d – Transgressão à dicção do art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c o art, 4, *caput* e seu § 4º, e art. 16, inciso I, alínea “i”, e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante à impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro, bem como em relação à apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 3, subitem 3.10, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

V.e – Ulceração do preceito normativo inserto no art. 30, incisos I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, incisos IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3, subitem 3.13, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

VI – RECOMENDAR à Câmara Municipal de Castanheiras-RO, nas pessoas dos **Senhores LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, Vereador-Presidente, **ADRIANA DE OLIVEIRA SEBBEN**, CPF n. 739.434.102-00, **KEILA FRANCELINA ROSA**, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna, e **ROZERLAINE PELONIADA CONCEIÇÃO**, CPF n. 148.148.497-45, responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem esteja lhes substituindo na forma da lei, que adotem todas as medidas necessárias, tendentes ao cumprimento das orientações, abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vindoura auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga:

VI.a. Dispor de planejamento Estratégico;

VI.b. Apresentar a versão consolidada dos atos normativos;

VI.c. Apresentar a lista de frota de veículos pertencentes à unidade controlada;

VI.d. Apresentar o resultado de cada etapa de licitação, com divulgação da respectiva ata;

VI.e. Divulgar as informações básicas sobre as propostas EM TRAMITAÇÃO (autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e situação) e as FORA DE TRAMITAÇÃO (autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando - aprovação ou arquivamento); propagar os resultados das votações; publicar as votações nominais; disponibilizar os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; difundir os textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; tornar público os discursos em sessões plenárias; disponibilizar publicação *online* dos diários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

oficiais das atividades legislativas do órgão; divulgar agenda do Plenário e das comissões; publicar informações básicas sobre as Comissões: permanente/temporária, composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades; propagar a biografia dos parlamentares; disseminar as atividades legislativas dos parlamentares;

VI.f. Possibilitar o acompanhamento de séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;

VI.g. Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

VI.h. Disponibilizar mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

VI.i. Disponibilizar mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, **via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO**, informando-lhes que o seu inteiro teor e as demais peças processuais estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

VIII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

1ª Câmara Virtual de 22 a 26 de fevereiro de 2021

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator